



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001325/2004-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-00.553 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2011
Matéria IRPJ/Perc
Recorrente Banestado Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

Ementa: PERC. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. Admite-se em qualquer fase processual a comprovação da regularidade fiscal da contribuinte para fins de deferimento do Perc – pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros do colegiado DAR provimento ao recurso por unanimidade.

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator
(assinatura digital)

Participaram do julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, José Sérgio Gomes, Cristiane Silva Costa, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

O processo trata de Perc – pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais (fls. 01) – relativo a opção de aplicação no Finor de parcela do IRPJ do exercício 2002, ano-calendário 2001, formulado em 29/09/2004.

O pedido foi indeferido pela Deinf/São Paulo (fls.106) sob fundamento de existência de pendências quanto à comprovação de quitação de tributos e contribuições federais, conforme art. 60 da Lei 9.069/1995.

A parte conclusiva do despacho decisório se encontra assim redigida:

“6 -O interessado apresentou uma única DIPJ/2002, tendo sido a mesma processada e liberada sem o registro de eventos. Os valores declarados da base de cálculo e do valor líquido do incentivo e seus correspondentes normalizados - que são os valores declarados ajustados por processamento eletrônico aos limites determinados pela legislação; são coincidentes e indicam opção de aplicação dirigida ao FINOR no montante de R\$ 245.023,90 (fls.93/97).

7 - Antes de apreciar o pleito do interessado quanto ao seu mérito convém verificar, em caráter preliminar, se o mesmo poderia usufruir o incentivo fiscal em questão, considerando o que dispõe a legislação que rege a matéria. Nesse intuito foram consultados o CADIN e os registros de regularidade mantidos pela SRF, PGFN, INSS e CEF/FGTS (fls.99/105).

8- A aludida consulta indica que o interessado está: - inscrito no Cadin (fl.105); - em situação irregular junto à PGFN (fl.103); - com a CNF mais recentemente emitida pela SRF vencida desde 15/09/2005 (fl. 102) e em situação irregular junto a este órgão (fls 102/103); - impedindo-o de apresentar a comprovação atualizada da quitação de tributos e contribuições federais (...)”

Em face da tempestiva manifestação de inconformidade da contribuinte (fls. 110), a 8ª Turma de julgamento da DRJ/SPOI proferiu o Acórdão nº 16-15.376/2007 (fls. 163) assim resumido:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

PERC – QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS – PROVA.

Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Diante da ausência desta prova o PERC não pode ser deferido.”

A decisão, adotada por maioria de votos, ratificou o indeferimento do Perc.

Cientificada do aresto em 30/11/2007 (fls. 171/172), a contribuinte interpôs recurso voluntário no dia 28 do mês seguinte (fls. 173).

Afirmou apresentar oscilação na sua situação fiscal entre regular e irregular em razão de falhas nos sistemas da Receita Federal, encontrando-se freqüentemente compelida a comprovar pagamentos ou suspensão de exigibilidade, o que acarretaria despesas e desgaste.

Alegou que o art. 60 da Lei 9.069/1995 não fixou prazo para comprovação da regularidade fiscal. Citou jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes acolhendo tal entendimento.

Apresentou certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União emitida em 20/08/2007 (fls. 192).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva

O recurso é tempestivo (fls. 193) e reúne os demais requisitos de admissibilidades.

Conforme relatado, o Perc relativo ao exercício 2002, formulado em 29/09/2004, foi rejeitado em razão de falta de comprovação de regularidade fiscal da contribuinte para com a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional.

A Deinf confirmou a inexistência de débitos de FGTS e INSS (fls. 99/100). No entanto, a inscrição da contribuinte no Cadin e a inexistência de certidão negativa válida, tendo em vista que a última emitida havia expirado em 15/09/2005 (fls. 102), impediam a concessão do benefício.

O despacho decisório foi proferido no dia 28/03/2006.

Verificando-se a cronologia dos atos, constata-se neste processo a repetição do que ocorre em muitos processos acerca de Perc: a exigência por comprovação da regularidade fiscal da contribuinte a cada nova etapa processual.

Agindo dessa forma, o Fisco viola os princípios da segurança jurídica e da ampla defesa, uma vez que novos supostos débitos surgem a cada verificação, exigindo-se da contribuinte a renovação da comprovação da improcedência das pendências indicadas.

No caso concreto, a contribuinte trouxe aos autos com o recurso certidão conjunta Receita Federal/PGFN emitida em 20/08/2007 e válida até 18/02/2008 (fls. 102), o que comprova a sua regularidade fiscal, requisito para gozo do benefício segundo o art. 60 da Lei 9.069/1995, que assim prescreve:

“Art. 60. A Concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

Encontra-se pacificado na jurisprudência administrativa o entendimento quanto à limitação da comprovação da regularidade fiscal ao exercício da DIPJ a que se referir a opção pelo incentivo e a possibilidade de apresentação da prova em qualquer fase processual, como se observa nos acórdãos adiante indicados:

“INCENTIVOS FISCAIS - PERC - REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. Não deve

persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa dentro do prazo de validade, no momento do despacho denegatório do seu pleito. - É ilegal o indeferimento de PERC em razão de débitos posteriores ao exercício da opção pela aplicação nos Fundos de Investimento. (Ac. 108-09.808/2008)

INCENTIVO FISCAL - PERC - PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL - A lei não fixou prazo para o contribuinte comprovar a sua regularidade fiscal. Identificando-se débitos nos sistemas de controle da SRF, a fiscalização deverá intimar o interessado para o cumprimento de tal requisito. (Acórdão 103-22.338/2006)

“IRPJ. INCENTIVOS FISCAIS. PERC. DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. Sendo o único óbice apontado pela autoridade administrativa para o indeferimento a existência de débito inscrito na PFN, afastado o óbice mediante apresentação de certidão positiva com efeito de negativa, impõe-se o deferimento do PERC. (Acórdão 101-96.126/2007)”

A Súmula Carf nº 37 ratificou este entendimento:

“Súmula CARF nº 37. Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.”

Do exame dos autos, constata-se que a contribuinte reúne as condições estipuladas pelo art. 60 da Lei 9.069/1995.

Conclusão

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Aloysio José Percínio da Silva

Processo nº 16327.001325/2004-07
Acórdão n.º **1103-00.553**

S1-C1T3
Fl. 5

CÓPIA